

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 738, DE 2020

Acrescenta dispositivos aos arts. 56 e 76 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código do Consumidor) para alterar a sanção aplicada às infrações das normas de defesa do consumidor e incluir os casos de epidemia, pandemia e calamidade pública.

Autor: Deputado GIL CUTRIM

Relator: Deputado CELSO RUSSOMANNO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 738, de 2020, de autoria do Deputado Gil Cutrim, visa acrescentar dispositivos aos arts. 56 e 76 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código do Consumidor), para alterar a sanção aplicada às infrações das normas de defesa do consumidor e incluir os casos de epidemia, pandemia e calamidade pública.

A proposição em exame, por meio de seu art. 1º, inclui parágrafo no âmbito do art. 56 do CDC prevendo que *"as sanções previstas neste artigo, sem prejuízo da aplicação cumulativa, poderão ser aplicadas em dobro nos casos de reincidência e até o triplo nos casos de epidemia, pandemia e calamidade*



pública."

O art. 2º, por sua vez, altera o disposto no inciso I do art. 76 do CDC para incluir a epidemia e a pandemia como circunstâncias agravantes dos crimes tipificados.

Por fim, nos termos do art. 3º, a lei entra em vigor na data de sua publicação.

Na justificativa apresentada, o autor registra que são diversos os casos de abuso de preços ocorridos nestes dias de pandemia e complementa afirmando que: *"a lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, que define os crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, prevê circunstâncias agravantes em seu artigo 12, bem como o Código do Consumidor, em seu artigo 76. Contudo, entendemos que a situação de declaração de Pandemia Global pela OMS e a decretação de Calamidade Pública no Brasil, exige maior repressão aos abusos."*

Houve distribuição da proposição às Comissões de Defesa do Consumidor e Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação conclusiva nos moldes do art. 54 do RICD, estando submetida ao regime ordinário de tramitação, nos termos do Art. 151, inciso III, RICD.

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, o projeto não recebeu emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, verificamos que o Projeto de Lei em análise padece de vícios de redação, os quais serão sanados por meio do substitutivo em anexo, a fim de adequá-lo aos termos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.



No mérito, consideramos a proposição de extrema relevância no atual contexto de pandemia, uma vez que busca justamente proteger os consumidores de eventuais abusos cometidos em um momento de tamanha fragilidade e vulnerabilidade dos cidadãos brasileiros.

A medida sugerida no projeto de lei em epígrafe de incluir no art. 56 do Código de Defesa do Consumidor previsão no sentido de aplicar as sanções até o triplo, quando as infrações forem cometidas em momento de epidemia, pandemia e calamidade pública, mostra-se salutar e eficiente no sentido de coibir eventuais condutas abusivas.

Contudo, reporta-se importante corrigir a gradação punitiva quando considerada as majorantes sancionadoras, seguindo o princípio da proporcionalidade e o mesmo *quantum* existente na legislação penal. Por este motivo, este relator recomendou, no substitutivo em anexo, a mudança da punição em dobro, em caso de reincidência, e triplo, em caso de pandemia, para aumento de pena de um sexto e um quinto da pena, respectivamente.

No mesmo contexto, é extremamente importante a alteração legislativa quanto ao inciso I, do art. 76, do CDC, para fins de incluir como circunstância agravante dos crimes tipificados o seu cometimento por ocasião de epidemia e pandemia.

Podemos citar como conduta abusiva, e que merece dura repreensão, aquela narrada pelo próprio Ministério Público de São Paulo (MPSP), em meados de 2020, o qual informou que vem recebendo inúmeras notícias, de populares e promotores de Justiça do Estado, informando que comerciantes estão aproveitando o momento trágico e da escassez de bens para elevar, arbitrariamente, o preço dos produtos comercializados, em especial do “álcool em gel”.

Por este motivo, e como são diversas as infrações administrativas que o Código de Defesa do Consumidor abarca, e nem todas sendo diretamente relacionadas com o



aumento abusivo de preços, uma das alterações contidas no substitutivo trata exatamente de deixar mais claro o escopo do aumento das penas administrativas contidas no presente projeto. Desta forma, poderão ser majoradas as sanções que tiverem pertinência com as condutas compreendidas como elevação, sem justa causa, do preço de produtos ou serviços, nos termos do CDC.

O momento que estamos vivenciando é atípico, ousado dizer que também era completamente inimaginável! Assim, precisamos não apenas aprender com as dificuldades enfrentadas, mas tomar atitudes concretas e perenes, a fim de garantir que futuramente estaremos melhor preparados, caso necessário.

As disposições objeto da presente proposição são verdadeiros exemplos de como os legisladores devem se atentar para as causas e consequências dos acontecimentos que afetam diretamente a sociedade e buscar estabelecer normas que ajudem a manter o espírito de cooperação e que protejam os mais vulneráveis.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 738, de 2020, nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado CELSO RUSSOMANNO

Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 738, DE 2020

Altera os arts. 56 e 76 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código do Consumidor) para incluir a epidemia, a pandemia e a calamidade pública como causas de aumento das sanções aplicadas às infrações administrativas e como agravantes no caso de cometimento de crime nestas circunstâncias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código do Consumidor), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 56.

.....
.....

§ 1º As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.



§ 2º As sanções previstas neste artigo, sem prejuízo da aplicação cumulativa, poderão ser majoradas em até um sexto nos casos de reincidência e em até um quinto nos casos de epidemia, pandemia e calamidade pública, quando constatada a conduta do inciso X do art. 39 deste código.” (NR)

Art. 2º O inciso I, do art. 76, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código do Consumidor), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 76.
.....

I - serem cometidos em época de grave crise econômica ou por ocasião de calamidade pública, epidemia e pandemia;

.....”(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado CELSO RUSSOMANNO

Relator

